

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 936/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 936/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o chefe do Poder executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro, autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei. Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês.

O artigo segundo determina que fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições: I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas; II - comprometimento com a prestação do serviço público; III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos; IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas; V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço. § 1º O motorista que se envolver em acidente não

receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público. § 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida. § 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares. § 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte: I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade; II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

O artigo terceiro determina que o incentivo instituído por esta Lei: I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior; II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando; III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária; IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

O artigo quarto aduz que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria. E ao final, o artigo quinto, aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Acerca da iniciativa do chefe do Poder Executivo já se manifestaram nossos tribunais, em casos análogos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de n. 1.642/2016. Município de Goianira. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e

orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à norma insculpida no artigo 77, da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I). Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA procedente. (TJ-GO - ADI: 02252758220168090000, Relator: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 09/11/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2164 de 07/12/2016).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 936/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico